

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014

I

Série

Número 30

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 28/2014

Dá nova redação ao ponto 2.º e o n.º 1 do ponto 5.º da Portaria n.º 99-A/2008, de 31 de julho, que define o regime de preços de venda ao público da gasolina sem chumbo IO95, do gasóleo rodoviário e do gasóleo colorido e marcado, a qual foi alterada pelas Portarias n.ºs 40/2010, de 28 de junho e 19-A/2013, de 12 março.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 28/2014**

De 26 de fevereiro

Considerando que na Região Autónoma da Madeira, os preços de venda ao público da gasolina sem chumbo IO95, do gasóleo rodoviário e do gasóleo colorido e marcado estão sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público;

Considerando o n.º 2 do Ponto 5 da Portaria n.º 99-A/2008, de 31 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 40/2010, de 28 de junho e 19-A/2013, de 12 março;

Considerando a variação média do índice de preços no consumidor, na Região Autónoma da Madeira, excluindo habitação, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística relativamente ao ano 2013;

Considerando que importa atualizar na fórmula de cálculo os reais custos de transporte, logísticos e de armazenagem que se verificam com o transporte para a Região Autónoma da Madeira dos combustíveis líquidos.

Nestes termos:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2002, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O ponto 2.º e o n.º 1 do ponto 5.º da Portaria n.º 99-A/2008, de 31 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 40/2010, de 28 de junho e 19-A/2013, de 12 março, passam a ter a seguinte redação:

«2.º**Fórmula básica**

- Os preços de venda ao público de gasolina sem chumbo IO 95 e do gasóleo colorido e marcado são fixados no seu limite máximo pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PMVP = PE + \frac{CT}{1000} + ISP + IVA$$

- Os preços de venda ao público do gasóleo rodoviário são fixados no seu limite máximo pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PMVP = (1 - X)PE + XFAME + \frac{CT}{1000} + ISP + IVA$$

em que:

- PMVP representa o preço máximo de venda ao público;
- PE representa o valor do Preço Europa sem taxas (PE), resultante da média dos preços antes de impostos nos 14 países da União Europeia em que os produtos sejam idênticos aos comercializados no mercado nacional;
- para efeitos da alínea anterior, os conjuntos de países a usar à data da entrada da presente portaria são: Alemanha, Áustria, Bélgica,

Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Suécia e Reino Unido;

- CT representa o sobrecusto de transporte entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira e os custos de armazenagem;
- ISP representa a taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos;
- IVA representa o valor unitário do imposto sobre o valor acrescentado;
- FAME representa o preço de incorporação de biodiesel, obtido no mês anterior de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 353-E/2009, de 3 de abril, alterada pela Portaria n.º 69/2010, de 4 de fevereiro;
- X representa o limite anual imposto a nível nacional para incorporação de biocombustíveis.

5.º**Definição de CT**

- O sobrecusto de transporte entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira e os custos de armazenagem (CT) assumem os seguintes valores:
 - 52,660 € por 1000 litros, para o gasóleo colorido e marcado;
 - 52,660 € por 1000 litros, para gasóleo rodoviário;
 - 51,648 € por 1000 litros, para a gasolina sem chumbo IO 95.»

Artigo 2.º

É republicada, em anexo à presente portaria, a Portaria n.º 99-A/2008, de 31 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 40/2010, de 28 de junho e 19-A/2013, de 12 março, com a redação atual.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia 28 de fevereiro de 2014.

Assinado em 14 de fevereiro de 2014.

O VICE-PRESIDENTE, João Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

Anexo da Portaria n.º 28/2014, de 26 de fevereiro

Republicação da Portaria n.º 99-A/2008, de 31 de julho

1.º**Regime de preços**

Os preços de venda ao público da gasolina sem chumbo IO95, do gasóleo rodoviário e do gasóleo colorido e marcado ficam sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público.

2.º**Fórmula básica**

- Os preços de venda ao público de gasolina sem chumbo IO 95 e do gasóleo colorido e marcado são fixados no seu limite máximo pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PMVP = PE + \frac{CT}{1000} + ISP + IVA$$

2. Os preços de venda ao público do gasóleo rodoviário são fixados no seu limite máximo pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PMVP = (1 - X)PE + XFAME + \frac{CT}{1000} + ISP + IVA$$

em que:

- PMVP representa o preço máximo de venda ao público;
- PE representa o valor do Preço Europa sem taxas (PE), resultante da média dos preços antes de impostos nos 14 países da União Europeia em que os produtos sejam idênticos aos comercializados no mercado nacional;
- para efeitos da alínea anterior, os conjuntos de países a usar à data da entrada da presente portaria são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Suécia e Reino Unido;
- CT representa os sobrecusto de transporte entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira e os custos de armazenagem;
- ISP representa a taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos;
- IVA representa o valor unitário do imposto sobre o valor acrescentado;
- FAME representa o preço de incorporação de biodiesel, obtido no mês anterior de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 353-E/2009, de 3 de abril, alterada pela Portaria n.º 69/2010, de 4 de fevereiro;
- X representa o limite anual imposto a nível nacional para incorporação de biocombustíveis.

3.º

Definição de PMVP

- Os preços máximos de venda ao público são homologados de 7 em 7 dias em sextas-feiras, por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, sempre que se registre uma variação positiva ou negativa do preço máximo em vigor, calculado sem arredondamento e com IVA incluído.
- Os preços referidos no número anterior entram em vigor às 0 horas da segunda-feira imediatamente a seguir ao dia da sua homologação.

4.º

Definição de PE

- O preço Europa sem taxas para cada produto submetido ao regime de preços máximos de venda ao público é a média aritmética do período de referência, calculado da forma seguinte:

$$PE_j = \frac{\sum_{j=1}^{j=n} P_j \times C_j}{\sum_{j=1}^{j=n} C_j}$$

sendo:

- P_j o preço antes de impostos para cada um dos países referidos na alínea c) do n.º 2, publicado semanalmente pela Direção-Geral de Energia e Transportes da Comissão Europeia, na última publicação semanal anterior à data de cálculo de PE;
- C_j o consumo anual mais recente, em toneladas, em cada um dos países referidos;
- n o número de países que formam o conjunto usado no cálculo de PE de cada produto.

- No cálculo de PE, os arredondamentos serão feitos ao nível do quinto algarismo à direita da vírgula.

5.º

Definição de CT

- O sobrecusto de transporte entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira e os custos de armazenagem (CT) assumem os seguintes valores:
 - 52,660 € por 1000 litros, para o gasóleo colorido e marcado;
 - 52,660 € por 1000 litros, para gasóleo rodoviário;
 - 51,648 € por 1000 litros, para a gasolina sem chumbo IO 95.
- Os valores previstos no número anterior, são atualizados a 1 de março de cada ano, com base no coeficiente resultante da variação do índice de preços no consumidor, na Região Autónoma da Madeira, excluindo habitação, relativo ao ano anterior, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

6.º

Definição de ISP

A taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos é a que se encontra fixada para cada produto.

7.º

Definição do IVA

O valor unitário é o resultante da aplicação da taxa do imposto a PMVP.

8.º

Disposição revogatória

É revogada a Portaria n.º 2-B/2004, de 14 de janeiro.

9.º

Norma Transitória

Excetua-se do previsto no n.º 3.º a homologação dos preços máximos de venda ao público para entrada em vigor no dia 1 de agosto de 2008.

10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de agosto de 2008.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,22 (IVA incluído)